Stima
Consultoria Especializada e Advocacia

PREZADOR SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MOCOCA/SP

Ref. ao Pregão Presencial nº 026/2022
Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de licença de uso de Sistemas Integrados de Gestão Pública incluindo serviços de instalação, migração de dados, parametrização, treinamento, suporte técnico e manutenção para o atendimento da demanda exigida pela Administração Municipal.

MARCELA FURLAN BAGGIO, OAB-SP nº 367.979, portadora do CPF nº 409.440.548-89, do RG nº 48.403.068-1 SSP-SP e Título de Eleitor nº 392312240175, residente e domiciliada na cidade de Araras, Estado de São Paulo, à Avenida da Saudade, nº 242, Jardim Nossa Senhora de Fátima, telefone comercial 19 3352.5040, e-mail marcelafbaggio@gmail.com, vêm respeitosamente pelo presente expediente, com fulcro no art. 41, § 1º da Lei Federal n. 8.666/1993, apresentar

I M P U G N A Ç Ã O

em face dos termos e condições do Edital do Pregão Presencial n. 026/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Mococa, pelas razões a seguir aduzidas.

DOS FATOS

O Município de Mococa publicou o Edital do Pregão Presencial n. 026/2022 objetivando Contratação de empresa para o fornecimento de licença de uso de Sistemas Integrados de Gestão Pública.

A sessão pública da licitação em tela está marcada para as **14.00 horas do dia 12 de maio de 2022.**

Ocorre que no edital em comento foram inseridas condições que ferem os preceitos legais e as jurisprudências predominantes dos Tribunais, possuindo o instrumento convocatório caráter restritivo, ferindo o caráter competitivo da licitação.

Conforme o disposto no § 1º do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993, qualquer cidadão tem o direito de representar irregularidades na aplicação da Lei:

> *Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*
>
> *§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.*

Destarte, **é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria**, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Logo, a Impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente, requerendo à Administração que corrija as irregularidades apresentadas abaixo.

01. VEDAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL POR MEIO ELETRÔNICO – PRÁTICA VEDADA PELA JURISPRUDÊNCIA PREVALENTE

O Edital no item VI, em seus itens 6.2 e 6.3 preconiza:

> *6.2. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer licitante poderá impugnar o ato convocatório do pregão.*

6.3. A petição de impugnação deverá ser protocolizada e dirigida ao Pregoeiro devidamente protocolada no Setor de Protocolo geral da Prefeitura de Mococa, cujo endereço consta do timbre deste edital.

Colhe-se do edital, portanto, que qualquer interessado precisaria deslocar-se até Mococa, apenas para efetuar um protocolo de impugnação. **Situação que não ocorre para os pedidos de esclarecimento, que poderão ser encaminhados por e-mail, conforme o item 5.1 do Edital.**

Contudo, julgados recentes do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo indicam que esse tipo de procedimento e exigência é ilegal, e deliberadamente criada para evitar o controle da legalidade dos atos da administração pública. **Tal intenção fica ainda mais evidente ao se constar a exigência de protocolo físico apenas para as impugnações e não para os esclarecimentos.**

E convenhamos, numa era em que a administração pública utiliza comunicados eletrônicos para notificar licitantes acerca do próprio resultado das impugnações, resultados de recursos, notificação de continuidade de sessões, soa contraditório que se exija o comparecimento pessoal na sede da prefeitura, para o exercício do direito de petição em defesa de direitos, assegurado no artigo 5º, XXXIV, 'a' da Constituição Federal.

Em suma, quando se trata de facilitar a vida da administração pública, admite-se o uso de comunicação eletrônica com validade jurídica, contudo, quando se trata do controle da legalidade dos atos administrativos, exige-se protocolo presencial.

Ou seja, empresas de outros estados ou microempresas ficam tolhidas do direito de impugnar o certame, dadas as dificuldades e o custo para execução da diligência, muitas vezes altíssimo.

Nesta esteira, o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo assim decidiu no Acórdão proferido nos autos do TC 7019.989.18-2:

Processo: TC 7019.989.18-2
Representante: ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES OLIVEIRA
EMENTA: <u>Vedação à apresentação de impugnação administrativa ao ato convocatório por meio eletrônico. Ilegalidade.</u> Exigência de laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a NBR ISSO/IEC 17025, para água destinada ao uso humano. Necessidade de definição sobre o órgão de destino das amostras coletadas, porque a legislação que regulamenta a matéria é distinta a depender do órgão que recepcionará as amostras: o órgão ou entidade municipal responsável pela fiscalização ambiental – e, portanto, ligado ao Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental (SEAQUA) – ou a Secretaria Municipal de Saúde. PROCEDÊNCIA.

Assim, faz-se imperiosa a correção do texto editalício, para que se permita a oferta de impugnações por meio eletrônico, com reabertura do prazo, sob pena de ferimento direto do direito constitucional do peticionamento em defesa de direitos ou em combate à ilegalidade.

<u>Inclusive, apresenta essa impugnação em modo eletrônico, pelo e-mail informado apenas para o envio de esclarecimentos, conforme constante do item 5.1., para que se possibilite à Administração a correção de tal ilegalidade em tempo hábil.</u>

02. <u>AUSÊNCIA DE INFORMAÇOES IMPRESCINDÍVEIS REFERENTES AOS SERVIÇOS DE CONVERSÃO E MIGRAÇÃO DA BASE DE DADOS DISPONÍVEIS – FATO IMPEDITIVO DE FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS</u>

O instrumento convocatório contempla a obrigatoriedade de conversão e migração da base de dados disponíveis, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Entretanto, o edital é omisso em informações necessárias imprescindíveis para a realização de processo de conversão e migração dos dados, fato que impede a correta formulação das propostas.

Sem informações claras e objetivas, expressamente consignadas no edital, o princípio da igualdade restará comprometido, podendo haver privilégios ou favorecimento para a empresa que atualmente detém o contrato. Informações quanto o atual sistema em uso pela Administração; período de dados que serão convertidos,

formato da base e outros elementos técnicos são extremamente necessários para a correta elaboração da proposta.

O Termo de Referência, que constitui anexo do Edital, é totalmente omisso quanto às informações e dimensionamento dos dados a serem convertidos, constando apenas a informação de que "*a Prefeitura Municipal fornecerá as estruturas dos dados e informações a serem convertidos, em formato texto e com seus leiautes*".

Fixou-se o prazo de 120 (cento) dias para realizar essa conversão sem, contudo, prestar informações necessárias e imprescindíveis para a execução dos referidos serviços.

Registre-se, outrossim, que a Corte de Contas do Estado já exarou entendimento acerca desta matéria, determinando providências em editais:

> ***"Processos:***
> *TC-015489.989.18-6*
> *TC-015857.989.18-0*
> *TC-016026.989.18-6*
> ***Representante:*** *EMBRAS - Empresa Brasileira de Tecnologia Ltda. Renato Vicente da Silva. Rogério Monteiro da Silva Consultoria*
> ***Representado:*** *Prefeitura Municipal de São Vicente*
> ***Assunto:*** *Representações que visam ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 17/2018, do tipo menor preço global, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para locação de sistema integrado de gestão da administração do poder executivo do Município de São Vicente, compreendendo instalação de licenças de uso, configuração, parametrização, conversão de dados e manutenção preventiva e corretiva visando à ampla gestão da administração do poder executivo".*
> *Responsável: Pedro Luis de Freitas Gouvêa Júnior (Prefeito)*
> *Subscritora do edital: Sandra Regina Mota Guimarães (Chefe de Gabinete da Secretaria de Governo)*
> *Advogados no e-TCESP**:** Stephanie Paim Chiconini (OAB/SP nº 319.387), Leandro Matsumota (OAB/SP nº 229.491) e Duílio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858).*
> *...*
> ***2.13*** *Posto isto, circunscrito estritamente às questões analisadas, considero* ***parcialmente procedentes*** *as impugnações, determinando que a Administração, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para:*

a) possibilitar de participação de empresas em consórcio ou de subcontratação para a disponibilização de data center, na hipótese de tal incumbência recair sobre a contratada;
b) readequar os prazos constantes dos itens 5.4.3.1 "b", "b.1","b.2" e 8.3.1 do edital para a execução de cada etapa do objeto;
c) excluir o tratamento diferenciado concedido às empresas optantes pelo Sistema Simples em relação à apresentação dos índices econômico-financeiros;
d) deixar de impor a assinatura de contador no demonstrativo dos índices contábeis;
e) consignar todas as informações pertinentes aos sistemas atualmente em uso, aos dados que serão migrados, ao número de usuários e de alunos por módulo/subsistema, bem assim às unidades de saúde e de escolas que farão uso do sistema;
f) rever a redação dada ao item 4.1.b, de modo a extirpar a subjetividade existente;
g) conferir interregno razoável para a realização da prova de conceito, corrigindo a divergência constatada nos prazos fixados para esse fim.
A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.
Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.
Publique-se.
Sala das Sessões, 29 de agosto de 2018.
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO"

Nesse mesmo sentido, outra decisão:

"Processo:TC-014236.989.18-2
Representante: S. M. Carrasco Software Ltda.
Representado: Prefeitura Municipal de Nhandeara
Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial nº 025/2018, do tipo menor preço, que tem por objeto a "contratação de empresa para fornecimento de licença de uso de programa de informática (softwares) por prazo determinado, abrangendo instalação, conversão, manutenção e treinamento para diversas áreas da Prefeitura".
Responsável: José Adalto Borini(Prefeito).
Advogado no no e-TCESP: Joaquim de Souza Neto (OAB/SP nº 169.785).

...

2.7 ***Por fim, pertinente que se aprimore o dispositivo relacionado à conversão de dados, a fim de evidenciar o prazo máximo para a conversão de todos os dados desde2003 até a presente data. Necessário, ainda, que disponibilize todas as informações relacionadas à migração e conversão de dados, tais como formato atual e tamanho da base, quantidade de registros, o que será migrado e o que será implantado, transição entre empresas, lacunas estas que impedem a adequada formulação de proposta e beneficiam somente a atual prestadora dos serviços."***

Neste sentido, deve a Administração estabelecer objetivamente todas as informações disponíveis acerca dos dados que deverão ser convertidos e/ou migrados para o novo sistema.

03. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA – RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO.

O edital traz em seu escopo a intenção da Administração Municipal contratar Sistemas Integrados de Gestão Pública.

Para tanto, informa que deverá apresentar uma solução integrada para as seguintes áreas:

CONTÁBIL FINANCEIRO
• Planejamento e Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento e Execução Orçamentária, Tesouraria, Contabilidade Pública;

TRIBUTÁRIO
• Tributário (Imobiliário, ITBI, Mobiliário, ICMS-DIPAM, ISS de Instituições Financeiras, Outras Receitas) Dívida Ativa, Alvarás;
• Cemitério;
• Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e);
• Declaração Eletrônica para abertura, alteração cadastral e encerramento de empresas;
• Portal web de serviços ao cidadão;

ADMINISTRATIVO
• Folha de Pagamentos e RH;

• Licitações, Compras e Contratos; Almoxarifados; Gestão de Frotas;
Patrimônio

FERRAMENTAS DE GESTÃO
• Controle Interno;
• Protocolo;
• Portal web da Transparência e Acesso à Informação;
• Portal web de Contas Públicas;
• Ouvidoria Municipal;
• BI – Business Intelligence

Ocorre que, conforme pode ser visto nas especificações dos lotes acima, foram aglutinados, em um único objeto, sistema que não compõe necessariamente a Gestão Pública e não possuem relação nem mesmo dentro do módulo exigido.

Há, inclusive, menção expressa no Edital de que os sistemas podem funcionar separadamente, conforme o 2.6 do Termo de Referência:

> ***2.6 - Por questões de compatibilidade, a contratação de todos os módulos dar-se-á com uma única licitante, podendo estes estar inseridos em executável único ou em vários, a critério do licitante.***

Ou seja, não há justificativa plausível para que a contratação não seja feita em lotes separados.

Oportuno registrar que a regra é licitar o objeto, dividindo em parcelas economicamente e tecnicamente viáveis, conforme dispõe o § 1º do art. 23 da Lei Federal nº 8.666/1993:

> "***As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competividade sem perda da economia de escala".***

Essa é a regra e o edital fere o "caput" legal.

O Tribunal de Contas da União, igualmente, em vasta jurisprudência existente, já consolidou entendimento que as licitações devem ser processadas e julgadas pelo critério de menor preço por item, sendo indevida a aglutinação de serviços que possam ser licitados separadamente.

Da forma como consta do Edital, empresas que desenvolvem apenas sistemas da área tributária, sistemas de gestão de tributos e emissão de notas fiscais eletrônicas, estão literalmente afastadas do certame, por não atenderem, por não possuírem o sistema de Folhas de Pagamento e RH, por exemplo.

Além disso, mesmo dentro dos quatro módulos licitados vê-se que há aglutinação de sistemas que não necessariamente precisam funcionar juntos.

É o caso, por exemplo, do módulo ADMINISTRATIVO, que contempla área de RH em conjunto com a área de Compras, sem que se justifique a reunião dessas duas áreas ou a necessidade de interligação entre elas.

Da mesma forma, no módulo FERRAMENTAS DE GESTÃO estão incluídos Controle Interno e Portal web da Transparência e Acesso à Informação, sendo que esse último não constitui uma ferramenta de gestão da Prefeitura. Ao contrário, como o próprio nome diz, constitui uma ferramenta de transparência e, como é possível verificar em sites de inúmeras prefeituras, pode ser licitado separadamente.

Dessa forma, tal aglutinação representa caráter restritivo, devendo ser corrigida para que o maior número possível de licitantes possa participação do certame em igualdade de condições.

DIREITO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37 que ***"a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."***.

A Lei Federal nº. 8.666/1993, atendendo a carta magna, em seu art. 3º, define que ***"a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"***.

Observa-se, claramente, que tanto a carta magna como o estatuto federal licitatório impõem à Administração Pública a obrigação de observar e cumprir os

princípios constitucionais e básicos ali sacramentados, podendo configurar, em caso de não cumprimento, atos de improbidade administrativa, cujas sanções estão previstas em lei específica.

Neste diapasão, estabelece o § 1º do art. 3º que é **vedado aos agentes públicos:**

> ***"I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)".***

Desta forma, consoante amplamente noticiado nos tópicos acima aduzidos, a licitação deve ser suspensa para que o edital possa ser corrigido e atender as normas legais vigentes.

PEDIDO

Ante o exposto, em face dos apontamentos acima, solicitamos que o processamento da licitação em tela seja **suspenso,** para que a Administração possa realizar as correções necessárias e imprescindíveis no Edital, objetivando respeitar os princípios da isonomia, da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da transparência e tudo mais que for correlato, principalmente, a seleção mais vantajosa para o Poder Público, republicando nos exatos termos da Lei.

Araras/SP, 04 de maio de 2022.

Assinado de forma digital por MARCELA FURLAN BAGGIO
Dados: 2022.05.04 16:48:09 -03'00'

Marcela Furlan Baggio
OAB/SP nº 367.979

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Setor de Licitações
Rua XV de Novembro, 360 - Centro - Mococa/SP
Fone: (19) 3656-9800
E-mail: licitacao.cpl@mococa.sp.gov.br

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REF. PROCESSO Nº 150/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2022
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMAS INTEGRADOS DE GESTÃO PÚBLICA INCLUINDO SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MIGRAÇÃO DE DADOS, PARAMETRIZAÇÃO, TREINAMENTO, SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA DEMANDA EXIGIDA PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.
IMPUGNANTE: MARCELA FURLAN BAGGIO

Trata-se de pedido de impugnação de edital de licitação, impetrado tempestivamente, via e-mail, em 05 de maio de 2022, pela senhora **Marcela Furlan Baggio**, no qual a IMPUGNANTE requer correções do ato convocatório, insurgindo-se sobre possíveis irregularidades, que, em suma, estariam restringindo o caráter competitivo do certame.

DAS ALEGAÇÕES E PEDIDO

Insurge-se a IMPUGNANTE que o edital, em seu item VI, subitens 6.2 e 6.3, conteria "*prática vedada pela jurisprudência prevalente*", por não prever a possibilidade de impugnação do edital por meio eletrônico.

Alega, ainda, "*ausência de informações imprescindíveis referentes aos serviços de conversão e migração da base de dados disponíveis*", sendo este, a seu ver, fato impeditivo de formulação de propostas.

Ainda, insurge-se sobre possível restrição ao caráter competitivo do certame, devido à suposta aglutinação indevida do objeto licitado.

Ao final requer o acolhimento de seu pedido, para que a Administração suspenda a licitação e promova as "*necessárias e imprescindíveis*" correções no edital.

DOS FATOS

O Município de Mococa, com intenção de contratar empresa para o fornecimento de licença de uso de **sistemas integrados** de Gestão Pública, incluindo serviços de instalação, migração de dados, parametrização, treinamento, suporte técnico e manutenção para o atendimento da demanda exigida pela Administração Municipal, lançou o edital do Pregão em referência, o qual, em primeiro momento, teve sua sessão

de processamento agendada para o próximo dia 12 de maio de 2022. Por força de necessárias alterações efetuadas no ato convocatório - de ofício -, conforme aviso publicado no Diário Oficial do Município, de edição nº 829, de 04/05/2022, a sessão de processamento do pregão foi reagendada para o dia 19 de maio p.f.

Assim, antes de adentramos no mérito da impugnação, ora analisada, devemos esclarecer que algumas - senão todas - questões trazidas pela IMPUGNANTE já foram elucidadas no edital retificado, o que poderia ser notado se a mesma tivesse acompanhado as publicações oficiais e aguardado o edital retificado ser disponibilizado.

Isso posto, passamos analisar as indagações da IMPUGNANTE:

01. VEDAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL POR MEIO ELETRÔNICO

O item VI, que trata das Impugnações do Edital, teve sua redação alterada, quando da retificação do ato convocatório acima citada, sendo incluída, além da possibilidade de impugnações por meio eletrônico, também a possibilidade do envio das petições via correio, nos termos constantes do edital retificado que se encontra disponível no site institucional desta municipalidade, restando-se, assim, prejudicada a análise desta questão.

Ademais, cabe-nos salientar que a própria petição da IMPUGNANTE foi remetida por meio eletrônico, não deixando de ser analisada por este fato. Pelo contrário, a petição foi acolhida pela municipalidade e está sendo julgada nos termos da lei.

02. AUSÊNCIA DE INFORMAÇOES IMPRESCINDÍVEIS REFERENTES AOS SERVIÇOS DE CONVERSÃO E MIGRAÇÃO DA BASE DE DADOS DISPONÍVEIS

A questão em análise também se encontra prejudicada, vez que o edital retificado também trouxe alterações relacionadas a tal questão.

Acerca da matéria é claro o texto do edital em seu item "D", do Anexo I – Termo de Referência - que versa sobre a implantação e migração dos sistemas - ao informar que a Administração fornecerá à Contratada todas as informações necessárias a tais atividades quando e em momento oportuno, como segue transcrito:

> *D) IMPLANTAÇÃO E MIGRAÇÃO:*
> *Os serviços de Implantação deverão estar completos no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias) dias, a contar da entrega da base legada pela Prefeitura à contratada.*

A conversão/migração e o aproveitamento de todos os dados cadastrais e informações dos sistemas em uso serão de responsabilidade da contratada.
A contratada deverá realizar a conversão/migração dos dados dos sistemas em uso atualmente aos módulos contratados, aproveitando os demais dados, bancos de dados legados, arquivos textos e planilhas existentes.
A Prefeitura Municipal fornecerá as estruturas dos dados e informações a serem convertidos, em formato texto e com seus leiautes, estabelecendo interface com a contratada tendo em vista a implantação de tecnologia, e propiciando no momento oportuno, todas as informações necessárias acerca dos sistemas legados e demais elementos suficientes à formação do ambiente de migração e tratamento do banco de dados *(...) (grifamos)*

O modelo adotado por esta Prefeitura segue recentes diretrizes do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sendo plenamente possível o fornecimento das informações no contexto de homologação/implantação dos sistemas. Neste sentido, segue as decisões tomadas como precedente:

TC-019274.989.21-9
(...) O ***edital ainda remete as atividades relacionadas à migração e conversão do banco de dados para depois da disputa****, no contexto do plano de implantação e homologação dos módulos. E* ***em situações análogas mais recentes, este E. Tribunal já admitiu tal modelo,*** *em que a própria Administração estabelece interface com a contratada tendo em vista a implantação da solução de tecnologia,* ***propiciando, apenas nesse momento, informações sobre o sistema pré-existente e demais elementos suficientes à formação do ambiente de migração e tratamento do banco de dados****.*
Também por isso, penso que a inicial não prospera.
Em síntese, creio que os pontos apresentados, ao menos em análise abstrata, não sugerem controvérsias que afetem de maneira irretorquível a competitividade da disputa. (grifamos)

TC- 20722.989.21-7
E de outra parte, ***não procedem as queixas contra****:*
(j). ***Ausência de informação acerca da quantidade de dados que deverão ser migrados/convertidos, pois esta***

> ***informação "não se mostra relevante**, tendo em conta que o **serviço é usualmente realizado por softwares específicos**, previamente*
> *preparados para realizar o reconhecimento dos dados, armazenados conforme o layout do sistema de origem, para gravação, no layout do sistema de destino, **de modo que a quantidade de dados não tem interferência no tempo ou no esforço para a realização do serviço, o qual será feito pelo computador**" (vide evento 42.1 – pág. 04); (grifamos)*

Ademais, o edital retificado prevê a possibilidade de visita técnica, onde as licitantes poderão esclarecer quaisquer dúvidas, acerca da estrutura operacional, de dados, de implantação, de execução contratual, verificar o ambiente físico, instalações e condições técnicas e operacionais e todos os demais fatores que possam afetar a execução dos serviços e a formulação de suas propostas comerciais.

Consigna-se, ainda, que o prazo de implantação (120 dias) e o de migração (180) dias é bem confortável, bem acima do usual, o que possibilita e facilita os serviços citados.

03. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA

No que tange as alegações de possíveis irregularidades, quanto à aglutinação em lotes, insurgidas pela IMPUGNANTE, devemos esclarecer que a própria justificativa de abertura da licitação, trazida no item "B", do Anexo I – Termo de Referência, do Edital em questão, já deixa clara a necessidade da contratação ser dar de forma integral, por se tratar de sistema de gestão pública integrado, e não softwares isolados, condição essa que otimizará a atuação da máquina administrativa, garantindo a eficiência e segurança das informações, com vistas à integração dos departamentos, agilidade nos processos internos, busca de qualidade dos serviço público, entre outros, conforme abaixo:

> *B) JUSTIFICATIVA*
> *O intuito desta contratação é propor uma infraestrutura de serviços baseada nos atuais Sistemas Integrados de Gestão proporcionando à integração dos departamentos, agilidade nos processos internos gerando eficiência e qualidade ao serviço público, consequentemente um melhor atendimento ao munícipe e melhor efetividade na administração pública.*
> *O cenário atual apresenta diversas deficiências na gestão da informação, processos internos e lentidão na execução de tarefas, muitas devido a fragmentação de informações em sistemas distintos e não integrados, além de histórico de*

> *informações que se perderam em migrações de sistemas contratados no passado e que não permaneceram disponíveis para consulta após o término contratual.*
> *Diante da falta de atualização dos sistemas, muitos procedimentos ficaram defasados, de forma que com a contratação de um sistema integrado, será necessário a revisão dos processos internos de forma a atualizá-los a nova realidade. Faz-se também necessário um portal de serviços ao cidadão na internet, com a disponibilização dos principais serviços como emissão de 2ª via de guias/boletos, Certidões Negativas e demais serviços que possam ser prestados aproveitando a tecnologia da informação sem a necessidade do atendimento presencial.*
> *Reforça-se que busca a Administração a contratação de um sistema de gestão pública integrado, e não softwares isolados, condição essa que otimizará a atuação da máquina administrativa, garantindo a eficiência e segurança das informações.*

Cita ainda o edital, em sua atual alteração que "*o modelo de contratação buscado é comum nas Administrações Públicas, sendo avaliadas constantemente pelo Tribunal de Contas do Estado, que ao vislumbrar presentes justificativas a embasar a escolha – como as aqui presentes – entendem pela sua regularidade. Nesse sentido, transcrevemos decisão no* ***Processo TC-019797.989.21-7":***

> *2.2 Inicialmente, afasto a insurgência relacionada à aglutinação dos sistemas licitados. O certame tem por finalidade a cessão de direito de uso (locação) dos seguintes sistemas integrados de gestão pública: orçamento; contabilidade pública e tesouraria; controle de frequência - ponto eletrônico; administração de pessoal, folha de pagamento e holerite eletrônico; compras e licitações; almoxarifado e patrimônio; protocolo; sistema de administração tributária, ISS/taxas, IPTU e dívida ativa; portal da transparência; serviços web e nota fiscal eletrônica; controle de frota; saúde; educação; controle interno; e processos e execução fiscal, bem como os serviços complementares de implantação dos sistemas, apoio técnico à distância, atualização e manutenção dos sistemas, serviços avulsos de treinamento e apoio técnico presencial.* ***Assim, como mencionado na própria descrição do objeto, trata-se de sistemas de gestão pública integrados e serviços complementares, não parecendo ser a simples reunião de***

vários sistemas autônomos e que irão operar cada qual isoladamente com seus próprios bancos de dados e suas demandas, mas, pelo contrário, funcionarão de forma conjunta e integrada para melhor gerenciamento da máquina pública*. (grifamos)*

Portanto, não há que se falar em ilegalidades, vez que o edital visa à contração de "***sistemas de gestão pública integrados e serviços complementares, não se tratando de simples reunião de vários sistemas autônomos e que irão operar cada qual isoladamente com seus próprios bancos de dados e suas demandas, mas, pelo contrário, funcionarão de forma conjunta e integrada para melhor gerenciamento da máquina pública"***, em total compatibilidade com a jurisprudência da Egrégia Corte de Contas do Estado de São Paulo.

DA DECISÃO

Lido e analisado o pedido da IMPUGNANTE, e, não havendo irregularidades no edital que restrinjam, comprometam ou maculem o Ato Convocatório, conheço do recurso interposto pelo senhora **Marcela Furlan Baggio**, e no mérito, **JULGA TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se o edital em seus termos iniciais.

Fica, desde já, franqueadas vistas ao processo.

Mococa, 10 de maio de 2022.

Leandro José da Rocha Pichotano
Pregoeiro Oficial